

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIÓPOLIS – SC.

Edital do Pregão Presencial SRP nº 35/2017

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.531.725/0001-20, com sede na Avenida Ary Miguel da Silveira, nº 391, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça/SC, CEP 88.508-510, neste ato representada pelo Sr. Alyson Luiz Pereira, Supervisor de Licitações, vem, tempestivamente, com amparo no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, à presença de V. Exc.^a, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital Pregão Presencial SRP nº 35/2017, conforme razões a seguir:

De início, importa consignar que a Impugnante é empresa atuante no mercado de comércio e distribuição de fármacos e produtos hospitalares, tanto em atendimentos aos particulares quanto aos entes e entidades públicas, tendo, portando, interesse em concorrer no certame licitatório em epígrafe.

Contudo, algumas disposições previstas no instrumento convocatório denotam ilegalidades que acabam por interferir na livre participação da

Impugnante na disputa do objeto licitado, além de ofender o ordenamento jurídico regulador das contratações públicas.

No intuito de apontar com objetividade e clareza as irregularidades que viciam o edital em epígrafe, passa-se à pormenorização abaixo.

1. DA ILEGAL RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – PREVISÃO QUE INTERPRETA EXTENSIVAMENTE NORMA E RESTRINGE DIREITOS

O Edital do Pregão Presencial SRP nº 35/2017 apresenta cláusula dúbia acerca das condições de participação dos licitantes, podendo ensejar grave ilegalidade com impedimento indevido da Impugnante em concorrer no certame.

Especificamente, a impugnação em apreço diz respeito ao alcance das penalidades administrativas passíveis de aplicação pela Administração Pública aos particulares, no âmbito das licitações e contratos administrativos, vez que o Edital supracitado, quando aborda as condições para participação na licitação dos pretensos licitantes (item 3), em seu subitem “3.3”, prevê a seguinte disposição:

3.3. Não poderão participar de licitação as empresas que estejam impedidas de contratar com o Município de Itaiópolis e outros municípios, Estados e União, nos termos do julgamento do Recurso Especial n. 151.567/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, que diz que uma vez aplicada a sanção de “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”, na forma prevista no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/93, a pessoa fica impedida de licitar e contratar com todos os órgãos e entidades que integram a Administração Pública, de todas as esferas da Federação.

Ocorre que, o entendimento "(...) *as empresas que estejam impedidas de contratar com o Município de Itaiópolis e outros municípios, Estados e União (...)*" pode redundar em interpretação no sentido de estender indevidamente os efeitos previstos em sanções administrativas expressas nas legislações específicas sobre o tema, tolhendo direitos de pretensos concorrentes e obstaculizando o exercício do direito de licitar da Impugnante.

Urge informar, mesmo consabido, que a Impugnante fora sancionada pelo CISNORDESTE/SC com a penalidade de *impedimento de licitar e contratar com o CISNORDESTE/SC e todos os seus Municípios consorciados, com amparo no art. 7º da Lei nº 10.520/02*, conforme publicado no DOM/SC nº 2301, de 20/07/2017, disponível em www.diariomunicipal.sc.gov.br.

De notar ser claríssima aquela penalidade imposta pelo CISNORDESTE/SC, limitando seus efeitos àquele Consórcio e seus municípios consorciados, donde se conclui, seguramente, que aquela penalidade não afeta o direito da Impugnante em concorrer na licitação pública ora impugnada.

Entretanto, a previsão do Edital é ampliativa ao aplicar o normativo limitador ao direito de licitar, vez que apresenta restrição ao direito da Impugnante quando dita o texto "(...) *outros municípios, Estados e União (...)*", já que a legislação assim não prevê a extensão dos efeitos de possíveis penalidades aplicadas à pretensos concorrentes.

Outrossim, cumpre ressaltar que se assim permanecer a previsão impugnada, além de tudo, estaria também deveras equivocada quando baseia-se em ultrapassado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao dizer: "(...) *nos termos do julgamento do Recurso Especial n. 151.567/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, que diz que uma vez aplicada a sanção de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos", na forma prevista no inc. III do art. 87 da Lei*

8.666/93, a pessoa fica impedida de licitar e contratar com todos os órgãos e entidades que integram a Administração Pública, de todas as esferas da Federação.”, porquanto tal posicionamento, não soberano e isolado na jurisprudência pátria, baseou-se, momentaneamente, em antigo e já superado entendimento do renomado jurista em matéria licitatória, Marçal Justen Filho, que já melhor esclareceu seu salutar e atual pensamento acerca da temática, como melhor abordado posteriormente, em sentido contrário ao que exposto no voto condutor do referido julgado.

Além do que, a redação contida no Edital é capaz de gerar entendimento dúbio e potencialmente prejudicial à Impugnante, já que esta fora penalizada com base na Lei nº 10.520/02, enquanto o Edital e o entendimento referido do STJ baseiam-se na disposição contida na Lei nº 8.666/93, situações distintas e que não podem ser aplicadas por analogia em desfavor da Impugnante, eis que restritivas de direitos.

Logo, deve ser retificada a redação da cláusula 3.3 do Edital, para denotar apenas os limites que a pertinente legislação impõe, qual seja, que somente as empresas que tenham sido penalizadas com a pena de *impedimento de licitar e contratar com o Município de Itaiópolis* estariam, de fato, alijadas na presente licitação.

Doutra banda, obviamente, no tocante à penalidade de *declaração de inidoneidade*, qualquer empresa que esteja cumprindo tal penalidade não poderá concorrer na presente licitação, pois os efeitos dessa sanção afetam toda a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

Tem-se, em suma, que as penalidades fixadas na legislação sobre contratação administrativa têm abrangência distinta, algumas restritas ao órgão ou ente federativo que as aplicou, a exemplo das penas previstas no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto outra, a

declaração de inidoneidade (art. 87, IV, Lei n. 8.666/93), limitam a participação da empresa em qualquer licitação pública no país.

Explica-se!

Inicialmente, transcrevem-se o artigo 87 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), e o artigo 7º, da Lei do Pregão (Lei n. 10.520/02), que tratam de sanções administrativas no âmbito das licitações e contratos inerentes ao caso dos autos:

Lei n. 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

.....
Lei n. 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo

das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Pois bem, a irregularidade do Edital cinge-se na possível, e equivocada, extensão dos efeitos das sanções de *suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 (e, possivelmente, de *impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios*, fixada no art. 7º da Lei n. 10.520/02), porque essa penalidade é restrita ao âmbito do órgão ou ente federativo que a aplicou.

Em relação à penalidade fixada no inciso III do artigo 87, deve prevalecer o entendimento doutrinário de que a sanção é restrita ao órgão que a aplicou, ou seja, não afeta a participação do apenado em outros certames realizados por outros órgãos da administração, quicá ente federativo diverso daquele que aplicou a penalidade.

Confira-se a lição de Joel de Menezes Niebuhr¹:

As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são assim das vezes confundidas ou mal apreendidas. A propósito, um dos pontos fundamentais de distinção entre as referidas sanções refere-se ao âmbito de incidência. Ocorre que um dos equívocos mais comuns reside justamente em não se atentar que a suspensão temporária incide sobre a Administração, enquanto a declaração de inidoneidade incide sobre a Administração Pública. (...)

Ora, como se percebe com extrema facilidade, o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 prescreve expressamente que a penalidade de suspensão temporária incide sobre a Administração, isto é, somente sobre o órgão ou entidade contratante. Noutro lado, o inciso IV do mesmo artigo prescreve que a declaração de inidoneidade incide sobre a Administração Pública, isto é, sobre todo o aparato administrativo do Estado.

¹ Licitação Pública e Contrato Administrativo. - 3. ed. – Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 1012.

Trocando-se em miúdos: quem é declarado inidôneo não pode participar de licitação nem ser contratado por qualquer órgão ou entidade integrante do aparato administrativo estatal, isto é, por qualquer órgão ou entidade que exerça função administrativa.

Em sentido bem diferente, quem é suspenso temporariamente somente não pode participar de licitação e contratar com aquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Também a lição de Toshio Mukai²:

A sanção prevista no inciso III valerá para o âmbito do órgão que a decretar, e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa. (...)

De modo algum se pode entender que aquela sanção possa ter o condão de ter eficácia perante qualquer órgão ou entidade pública que promova a licitação. É que os efeitos jurídicos da sanção aplicada estão indissolúvelmente atrelados, sendo mesmo produtos dela, à competência do agente que aplica a sanção. Ou seja: o efeito sancionatório não pode ir além do âmbito da competência do agente público aplicador da sanção.

Jessé Torres Pereira Júnior arremata³:

Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em graduação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local em que imposta**, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.

² Licitações e Contratos Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 132s..

³ Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 799.

Por fim, e em contraponto ao defasado julgado do STJ exposto no subitem “3.3”, ora impugnado, traz-se à baila o atual e aprimorado posicionamento do renomado autor em matéria de licitações públicas e contratos administrativos, Marçal Justen Filho, que revisou sua posição doutrinária e esclarece possíveis divergências existentes em edições anteriores de sua clássica obra *Comentários à Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativo*⁴, caminhando em idêntico sentido ao dos doutrinadores supramencionados, assim leciona:

A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público. (...)

A disciplina lacônica da Lei de Licitações dificulta, no entanto, a definição da eficácia da suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87. Existem distinções formais entre as figuras, mas não há uma solução cristalina. É inquestionável que a suspensão produz efeitos relativamente à entidade que impôs o sancionamento. Mas há controvérsia sobre a eficácia da punição perante terceiros.

(...)

No passado, o autor externou uma crítica à disciplina da Lei nº 8.666/1993, apontando que o art. 88 previa pressupostos comuns para a aplicação tanto da suspensão como da idoneidade – tal como se, concretizado um daqueles eventos, houvesse competência discricionária para escolher entre as duas sanções. Daí a afirmativa de que, se os pressupostos de sancionamento eram idênticos, então as sanções deveriam produzir efeitos similares. O raciocínio era orientado justamente a destacar a inviabilidade de sanções com grau distinto de gravidade envolverem pressupostos de incidência idênticos. Esse argumento acabou produzindo resultado distinto daquele pretendido pelo autor, eis que desembocou na orientação de que ambas as sanções gerariam efeitos

⁴ Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1348-1349).

absolutos de participação em licitações e em contratos administrativos.

Justamente por isso, essa argumentação foi eliminada pelo autor. Se, no passado, esta obra contemplou algum entendimento induzindo a identidade de efeitos entre as duas sanções, esse equívoco já foi reconhecido e corrigido. Não se reputa tal interpretação seja a mais adequada.

E mais, não só doutrina se orienta em tal sentido, mas também a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDADA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENSÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.
(...)

9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário; (TCU. Acórdão 2962/2015 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymier. 18/11/2015)

.....
REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO E DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

(...)

9.4.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a **penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante**, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário; (TCU. Acórdão 1884/2015 – Primeira Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas. 07/04/2015).

Doutro norte, mesmo sem tal previsão no subitem “3.3” do Edital, ora impugnado, na precaução de eventual interpretação que o utilize para barrar a participação da Impugnante, esta que sofreu a penalidade disposta no artigo 7º da Lei 10.520/02, e nesta preposição, esclarece-se que também prevalece entendimento doutrinário e jurisprudencial do TCU no sentido de restar **adstrita ao ente federativo** sancionador na legislação específica do pregão.

O jurista catarinense Joel de Menezes Niebuhr⁵ assim expõe:

Como dito, o licitante que incorrer numa das hipóteses prescritas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 deve ser impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e, será, descredenciado no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, tudo pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa “ou”, **o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais**. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramentos.

Isso resulta do princípio federativo, em que cada ente é dotado de autonomia política e administrativa. Logo, **cada ente**

⁵ Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. p. 242

federativo goza de autonomia para tomar as suas próprias decisões administrativas e, em princípio, não deve ser compelido a aceitar penalidade aplicada por seus pares. Aliás, essa orientação já vem sendo adotada em relação à sistemática atinente às sanções administrativas contida na Lei nº 8.666/93, mormente porque visa a prestigiar o princípio federativo, consagrado no altiplano constitucional.

Também, é pacífica a jurisprudência do TCU a respeito do âmbito de incidência dessa penalidade administrativa:

Representação com pedido de medida cautelar. Pregão eletrônico. Contratação de empresa de supervisão e acompanhamento de obras. Conhecimento. Indício de irregularidade. Cláusula que impede a participação de empresa que esteja suspensa de licitar não apenas com o Serpro, mas também com outros órgãos da Administração Pública. Deferimento da medida cautelar. Oitiva. Procedência parcial da representação. Não comprometimento da competitividade do certame. Perigo da demora reverso. Revogação da medida cautelar. Ciência da entidade acerca da irregularidade. Arquivamento. (...)

9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar; (TCU. Acórdão 2242/2013 – Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro. 21/08/2013)

.....
REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. (...)

6. A questão da abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 está atualmente pacificada nesta Corte. Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti.
7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que inexistente paralelismo de entendimento entre os dispositivos. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação.
8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).
9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário. (TCU. Acórdão 2530/2015 – Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. 14/10/2015).

.....

REPRESENTAÇÃO. CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. ACÓRDÃO 3.010/2013-P. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 2.081/2014-P. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ART. 7º DA LEI 10.520 APLICA-SE AO ENTE FEDERATIVO. ABRANGÊNCIA DISTINTA DO ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (TCU. Acórdão 1003/2015 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. 29/04/2015).

Em resumo, é remansosa e uniforme a jurisprudência do TCU no sentido de que a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou

entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Ademais, a orientação do TCU é de observância obrigatória pelos estados e municípios, consoante o disposto na Súmula 222/TCU, assim redigida:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, pelo conjunto de razões jurídicas e fáticas, vê-se que se não há possibilidade de ente ou entidade aplicar pena extensiva de impedimento de licitar/contratar, de igual modo não poderá outrem recepcionar extensivamente pena aplicada com tal condicionante restritiva.

Denota-se, portanto, que o Edital em tela, em sua cláusula 3.3, apresenta-se contrário à majoritária doutrina especializada e a prudente e evoluída jurisprudência dos Tribunais de Contas, capaz de gerar interpretação indevida, ofendendo assim as disposições legais sobre exigências de participação em licitações públicas, criando empecilho ilegal e restringindo o direito da Impugnante.

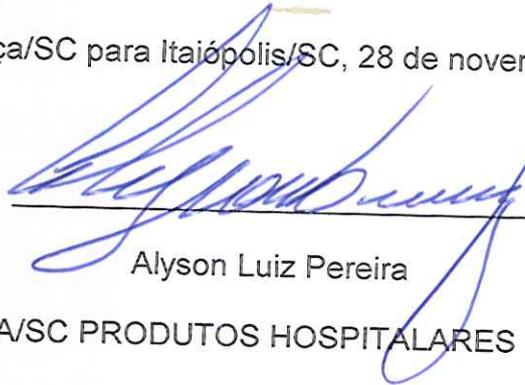
Desta feita, merece reparo o referido instrumento convocatório, a fim de que o presente certame licitatório seja corrigido, alterando-se a cláusula 3.3 a fim de não compreender mais tal restrição indevida, ajustando-a ao disposto no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93, e no art. 7º da Lei n. 10.520/02, de tal sorte a tão somente limitar a participação de empresas que tenham sido penalizadas pelo próprio Município de Itaiópolis nessas sanções administrativas.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne V. Exa. a receber a presente impugnação, dando provimento à mesma para que seja corrigido o Edital Pregão Presencial SRP nº 35/2017, alterando-se a cláusula 3.3 a fim de não compreender mais tal restrição indevida, ajustando-a ao disposto no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93, e no art. 7º da Lei n. 10.520/02, de tal sorte a tão somente limitar a participação de empresas que tenham sido penalizadas pelo próprio Município de Itaiópolis nessas sanções administrativas.

Nestes termos, requer deferimento.

De Palhoça/SC para Itaiópolis/SC, 28 de novembro de 2017.



Alyson Luiz Pereira

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

PROCESSO Nº: @DEN 17/00680720
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaiópolis
RESPONSÁVEL: Reginaldo Jose Fernandes Luiz
ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial n. 27/2017, visando o registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica.
RELATOR: Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4
DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 380/2017

DESPACHO

Tratam os autos de exame de Representação realizada por Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 02-24), a qual veio subscrita pelos seus advogados, Srs. Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087) e Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781), nos termos nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007. Veio acompanhada dos documentos de fls. 09-56, e foi protocolada às 18:58h do dia 17.10.2017, sob o número 26543/2017.

A representante insurgiu-se contra a sua inabilitação no Edital de Pregão Presencial nº 27/2017, que tem por objeto registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica no Município de Itaiópolis, com valor estimado de R\$ 280.297,05 (duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Para tanto, alegou que supostas irregularidades nas razões de inabilitação efetivada pelo Pregoeiro, bem como na apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão, situações que foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 162:

[...] a penalidade a ela imposta amparada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, fixou, expressamente, sua abrangência, restrita à proibição da representante participar nas licitações do CISNORDESTE e dos municípios consorciados, dentre os quais não consta o de Itaiópolis/SC, justamente porque não é consorciado àquele consórcio público.

[...] o edital era claro em restringir a participação tão somente às empresas que estivessem cumprindo suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Itaiópolis/SC, não havendo

óbice na participação de licitante com penalidade restrita a outro ente federativo.

[...]

[...] a decisão do Pregoeiro em inadmitir a representante no Pregão nº 27/2017, do Município de Itaiópolis, ofendeu o disposto no item 3.2 do Edital, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo ilegal, por força do disposto nos arts. 3º, caput, e 41, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, aplicáveis nas licitações sob a modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

[...] alega usurpação de competência para julgar recurso administrativo no pregão, uma vez que ao interpor o recurso administrativo, expressamente indicou no cabeçalho do documento a quem dirigia o recurso, qual seja, o "EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIÓPOLIS/SC". Porém, seu recurso fora julgado pelo próprio Pregoeiro, a mesma pessoa que emitiu a decisão recorrida, em ofensa ao disposto no item 11.2 do Edital

Pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento licitatório e, ao final, a declaração de ilegalidade da decisão de inabilitação da empresa no certame.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 422/2017 e sugeriu o deferimento do pedido cautelar de sustação do Edital de Pregão Presencial nº 27/2017 nos seguintes termos (fls. 162-170):

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC sugere ao Exmo. Relator Gerson dos Santos Sicca:

3.1. Conhecer da presente representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao responsável, Sr. Reginaldo Jose Fernandes Luiz Prefeito Municipal de Itaiópolis, a sustação do procedimento licitatório, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, até manifestação ulterior que revogue a medida.

3.3. Determinar audiência do Sr. Roberto Penkal, Pregoeiro, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão das seguintes impropriedades:

3.3.1. indevido impedimento de participação da ora representante no certame sob a equivocada alegação de que a empresa estaria impedida de licitar e contratar com toda a administração pública, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo Cisnorte/SC, contrariando o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o item 3.2 do edital.

3.3.2. O recurso da empresa representante foi apreciado pelo próprio pregoeiro e não pela autoridade superior, contrariando o artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

3.4. Dar ciência ao representante e representando. (grifos do original)

Vieram os autos a este relator em 19.10.2017, às 17:13 horas, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7¹.

1 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2-

Processo: @DEN 17/00680720 – Despacho: COE/GSS - 380/2017

3

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejudgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das supostas irregularidades apontadas.

O representante apontou suposta irregularidade na decisão de inabilitação da empresa pelo Pregoeiro no certame em Itaiópolis/SC, por ter recebido sanção de suspensão de participação em licitação, junto ao Consórcio CISNORDESTE/SC, da qual o município não faria parte, pois a penalidade seria adstrita à circunscrição do referido Consórcio. Além inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510/DF – Relatora: Min. Ellen Gracie – Julgamento em 19.11.2003 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação no DJ em 19.03.2004).

Processo: @DEN 17/00680720 – Despacho: COE/GSS - 380/2017

4

disso, inferiu que ao recurso administrativo em face da decisão de inabilitação não foi apreciada por autoridade superior. A Diretoria Técnica entendeu ter razão o representante, sob o manto dos seguintes argumentos:

De fato, no que diz respeito aos efeitos das sanções administrativas, há divergência entre as interpretações conferidas para o inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União.

Para o Superior Tribunal de Justiça, uma vez aplicada a sanção de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos", na forma prevista no inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666/93, a pessoa fica impedida de licitar e contratar com todos os órgãos e entidades que integram a Administração Pública, de todas as esferas da Federação. Nesse sentido, cita-se a decisão no julgamento do Recurso Especial nº 151.567/RJ:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO –
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA –

DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –
INEXISTÊNCIA –

IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA –
LEGALIDADE – LEI 8.666/93,

ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.1

Para o Tribunal de Contas da União, a Lei nº 8.666/93 foi clara ao distinguir os efeitos das sanções previstas nos incs. III e IV do seu art. 87. De acordo com o inc. III, a pessoa sancionada tem suspenso seu direito de licitar e contratar com a Administração. E, nos termos do inc. XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, entende-se por “Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.439/2012 – Plenário:

9.4. esclarecer à (...) que:

9.4.1. a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012-Plenário;

(...)

9.4.2. a prorrogação Contrato nº 3.027/2009, celebrado entre a (...) e a empresa (...):

(...)

9.4.2.2. não tem impedimento, visto que a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar sofrida pela empresa DF Extintores na época da prorrogação não foi aplicada por esta entidade;

Diante dos elementos contidos nos autos (ata de abertura e julgamento do pregão, fl.140 e resposta do recurso, fl. 155), verifica-se que a ora representante foi impedida de participar do Pregão Presencial nº 27/2017 pela decisão do pregoeiro, sob a alegação de estar impedida de licitar e contratar com toda a administração pública, conforme entendimento do STJ, diante da existência de penalidade administrativa imposta com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Cisnordeste e todo seus municípios consorciados.

Para esta instrução, tratando-se de medida restritiva de direito, não cabe ao intérprete da lei conferir interpretação extensiva, tal como fez o Superior Tribunal de Justiça, de modo a desconsiderar os conceitos de Administração e de Administração Pública, taxativa e categoricamente definidos pela Lei nº 8.666/93, inclusive para fins de delimitação do alcance das sanções. Ou seja, a suspensão da possibilidade de participar de licitação ou contratar com a Administração do art. 87, III, da Lei 8.666/93 está limitada à

instituição que a aplicou; já a declaração de inidoneidade impossibilita o fornecedor de participar de licitação e contratar com toda a Administração Pública. E no que diz respeito à abrangência da sanção específica da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), entende-se que o art. 7º, ao adotar a preposição "ou" acenou, de forma expressa, que os efeitos da pena de "impedimento de licitar e contratar" ficam adstritos aos respectivos entes federativos.

Segundo Marçal Justen Filho, "a sanção própria prevista no art. 7º consiste numa inidoneidade específica, diversa daquela prevista na Lei nº 8.666, ainda que padecendo de alguns dos problemas levantados a propósito daquele diploma. Determina-se que a prática das infrações antes referidas acarretará impedimento de licitar e contratar "com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios". A utilização da preposição "ou" indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. .

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 819/2017-Plenário, é firme no sentido de que o alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Nessa linha, a inabilitação da ora representante foi realizada de forma indevida, já que o pregoeiro estendeu os efeitos da penalidade de suspensão imposta à referida empresa para além da circunscrição do Cisnordeste e municípios consorciados.

Além disso, o próprio edital no item 3.2 adotou a interpretação que não poderão participar deste Pregão as interessadas que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura ou que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública (grifou-se).

Sobre o recurso administrativo, também procedente a crítica da representante, dado que como se depreende dos autos, o recurso da empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALAR LTDA foi apreciado pelo próprio pregoeiro e não pela autoridade superior, contrariando o artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, aplicado subsidiariamente ao pregão:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (...)

Como o pregoeiro manteve sua decisão os autos deveriam ter sido remetidos à autoridade superior para proferir julgamento.

Entendo haver verossimilhança nas alegações do representante, visto que, dada a divergência interpretativa acerca do espectro territorial da sanção temporária de impedimento de participação em licitações emitida por ente federativo diverso, que pode ser avaliada em momento posterior, a inabilitação da empresa não teria seguido as regras definidas no Edital, que expressamente definiu como impedidos de participar os interessados que "estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura" (item 3.2 do Edital). Além disso, o recurso administrativo interposto pela empresa foi indevidamente apreciado pelo próprio Pregoeiro, e não por autoridade superior, em ofensa ao item 11.2 do Edital².

Logo, em uma análise perfunctória, o Pregoeiro não teria observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, *caput* e art. 45, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como o art. 109, § 4º, também da Lei (federal) nº 8666/93.

Portanto, presente o requisito do *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar.

Verifico que o Pregão Presencial nº 27/2017, teve abertura e julgamento das propostas em 05.10.2017. Não obstante, ainda assim resta caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar, o qual reside na iminente homologação e adjudicação do certame.

² Os recursos serão dirigidos a autoridade competente, por intermédio do Pregoeiro, o qual poderá reconsiderar sua decisão, em 5 (cinco) dias úteis ou, nesse período, encaminhá-los à autoridade superior, devidamente instruídos, para apreciação e decisão, no mesmo prazo.11.3. Os recursos interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Ao final, verifico que a responsabilidade pela inabilitação da empresa Representante e julgamento ilegal do recurso administrativo coube ao Pregoeiro, Sr. Roberto Penkal.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação aos seguintes pontos:

1.1 – Indevida inabilitação de participação da representante no certame, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo CISNORDESTE/SC, contrariando o art. 7º da Lei (federal) nº 10.520/2002 e o item 3.2 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, *caput* e art. 45, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93;

1.2 – Recurso administrativo em face de decisão do Pregoeiro analisado por ele próprio e não encaminhado para autoridade superior, contrariando o artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, *caput* e art. 45, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93.

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Pregão Presencial nº 027/2017 para o registro de preços visando a aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Itaiópolis, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Determinar a audiência do Sr. Roberto Penkal, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente alegações de defesa acerca das supostas irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 422/2017 ao Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, Prefeito Municipal de Itaiópolis, bem como à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determino à Secretaria Geral que proceda a reatuação do presente processo como Representação.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 20 de outubro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca
Relator



OPINIÃO

IN 1/2017 não deve ser aplicada apenas a casos envolvendo a Presidência

19 de outubro de 2017, 6h21

Por Marçal Justen Filho

A Instrução Normativa 1, de 13 de outubro de 2017, foi editada pela Presidência da República para regulamentar a dosimetria da penalidade de impedimento de licitar e contratar, cominada no artigo 7º da Lei 10.520. A sua edição decorreu de entendimento adotado pelo TCU, no Acórdão 754/2015-Plenário. Ainda que a disciplina adotada possa despertar alguma crítica, trata-se de um enorme avanço para o processo administrativo sancionatório.

1. A exigência fundamental da previsibilidade quanto ao sancionamento

Um dos princípios fundamentais do sancionamento jurídico (em qualquer ramo do Direito) consiste na previsibilidade. É essencial a existência de norma abstrata descrevendo não apenas a ilicitude, mas também a sanção cominada. Essa é uma garantia inerente a uma ordem democrática.

O princípio da legalidade impõe que essa norma abstrata sancionatória seja veiculada por lei. Essa é uma decorrência direta do artigo 5º, inciso II, da CF/88. A determinação do inciso XXXIX da CF/88 (“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”) aplica-se também ao ilícito administrativo.

Tem-se admitido, na prática, que a lei contemple uma descrição genérica do ilícito administrativo, remetendo à autoridade administrativa o poder para um detalhamento mais preciso. Essa é uma questão jurídica em aberto, no entanto.

2. A exigência fundamental de proporcionalidade

Ocorre que a disciplina em uma norma geral e abstrata é insuficiente para assegurar o sancionamento adequado, personalizado em face das circunstâncias do caso concreto. A individualização da sanção é inerente ao processo judicial ou administrativo de apuração do ilícito e de imposição do sancionamento. Justamente por isso, a própria CF/88 determina que “a lei regulará a individualização da pena...” (artigo 5º, inciso XLVI). Também essa determinação alcança as penalidades administrativas.

Porém, a individualização da punição envolve uma atuação decisória fundada no princípio da proporcionalidade. O dimensionamento (dosimetria) da sanção concretamente imputada deve refletir tanto a gravidade objetiva da conduta praticada quanto a reprovabilidade do elemento subjetivo do agente.

A ordem jurídica e as demandas da sociedade exigem que o sancionamento seja proporcional à conduta ilícita. A punição excessiva viola os valores fundamentais e se constitui num fator que dificulta o sancionamento concreto. A repressão insuficiente é uma ofensa à ética e incentiva a ilicitude.

3. A tendencial variação em face das circunstâncias

Em face desses pressupostos, existe tendencial variação na punição efetivamente imposta para os ilícitos concretamente praticados. Cada situação e cada sujeito apresentam peculiaridades próprias, o que se reflete na dosimetria da sanção aplicada.

4. A situação concreta e a IN 1/2017 – Presidência da República

Ocorre que a ausência de regras mais específicas sobre o sancionamento administrativo produziu, na nossa prática diária, a tendência à dosimetria arbitrária. As autoridades competentes adotavam padrões de punição desvinculados das circunstâncias concretas. Não era incomum que a autoridade aplicasse o sancionamento máximo, ainda quando a norma legal tivesse previsto uma margem de discricionariedade.

A IN 1/2017 versa especificamente sobre o sancionamento previsto no artigo 7º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), cuja redação é a seguinte:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

Nesse cenário, a Instrução Normativa 1/2017 propicia um relevante aperfeiçoamento para o processo administrativo sancionatório. Consagra formalmente a necessidade de adequação da previsão normativa abstrata às circunstâncias da ilicitude concretamente praticada. Mais ainda, estabelece padrões mais definidos para a formação da decisão punitiva.

5. O reconhecimento da limitação à órbita federativa

Um aspecto fundamental reside no reconhecimento de que o sancionamento fundado no artigo 7º da Lei do Pregão restringe-se à órbita federativa sancionadora. Essa é uma questão de extrema relevância.

O problema se relaciona com a jurisprudência — equivocada, com todo o respeito (e, pior, invocando muitas vezes uma antiga passagem doutrinária deste autor) — do STJ. Apreciando o artigo 87, incisos III e IV, da Lei 8.666, o STJ firmou entendimento de que as sanções de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade produzem efeitos jurídicos equivalentes, no âmbito de todas as esferas federativas. Essa interpretação não encontra respaldo na disciplina literal da Lei 8.666. Mais ainda, é incompatível com a proporcionalidade.

O mais grave é que a interpretação reflete a louvável intenção de proteger a administração pública, mas produz efeitos desastrosos: reduz a amplitude de potenciais licitantes, acarretando a exclusão daqueles que, tendo cometido uma falta de menor gravidade, recebem tratamento idêntico àquele reservado para as infrações mais reprováveis. A interpretação do STJ é ainda mais nociva porque reputa que o sancionamento em uma esfera federativa se comunica a todas as demais. Portanto, a suspensão do direito de licitar imposta por um município impediria a contratação dele por qualquer outro ente administrativo.

Ora, essa interpretação contaminou, em muitas oportunidades, a aplicação do artigo 7º da Lei 10.520. Em alguns casos concretos, determinou-se que o impedimento de licitar e contratar ali previsto extrapolaria os limites federativos. Esse entendimento foi formalmente repellido pela IN 1/2017, que reconhece que o sancionamento imposto pela Presidência da República produz efeitos restritos à órbita da União. Portanto, não alcança estados, Distrito Federal e municípios. Essa interpretação encontra respaldo na redação do artigo 7º da Lei do Pregão, que consagra a preposição “ou” ao elencar as órbitas federativas perante as quais o sancionamento produzirá seus efeitos.

6. A diferenciação das ilicitudes previstas no artigo 7º da Lei do Pregão

Outro aperfeiçoamento relevante consistiu em diferenciar as várias ilicitudes previstas no artigo 7º da Lei do Pregão. O dispositivo contempla uma pluralidade de condutas ilícitas, cominando-lhes genericamente o sancionamento de impedimento de licitar e de contratar por “até” cinco anos.

Esse tratamento uniforme propiciou, muitas vezes, a identificação de condutas ilícitas dotadas de reprovabilidade muito diversa. Esse entendimento não é compatível com o princípio da proporcionalidade. É evidente que a conduta de deixar de assinar o contrato não é necessariamente equivalente àquela de apresentar documento falso. Não há fundamento para impor sancionamento equivalente em tais hipóteses.

A IN 1/2017 impõe tratamento diferenciado proporcional à gravidade das condutas infracionais. Assim, por exemplo, a ausência de formalização do contrato, por ato reprovável do particular, acarretará sanção limitada a quatro meses (artigo 2º, inciso I). Já a apresentação de documentação falsa é sancionável por impedimento de contratar por 24 meses (artigo 2º, inciso III).

7. A previsão de agravantes e atenuantes

Um terceiro aspecto a ser destacado é a previsão de circunstâncias atenuantes e agravantes, a serem consideradas para a fixação da penalidade em concreto. Essa disciplina impõe à autoridade julgadora tomar em consideração também as ocorrências externas à infração cometida. Assim, por exemplo, a prática de ilícito nos 12 meses anteriores se constitui em agravante (artigo 3º, inciso I), que autoriza a majoração da sanção em até 50%.

De modo genérico, as agravantes relacionam-se com a presença do dolo ou da culpa grave. A penalidade deverá ser aumentada quando o sujeito praticou consciente e intencionalmente o ilícito. Quando menos, verificou-se situação em que o sujeito não podia deixar de ignorar a ilicitude de sua conduta.

Uma agravante que desperta a atenção, no entanto, é aquela do artigo 3º, inciso IV. Trata-se de declaração falsa quanto à condição de beneficiário de tratamento diferenciado. A regra é especificamente apropriada para os licitantes que invocam, sem preencher os requisitos, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte — objeto de tratamento preferencial por parte da LC 123. Deve-se entender que essa agravante somente poderá ser aplicada quando o sujeito tinha conhecimento da ausência de preenchimento dos requisitos exigidos.

Já as circunstâncias atenuantes se relacionam à ausência de elemento reprovável na conduta ilícita, o que impõe a redução da penalidade em até 50%. São aquelas hipóteses em que a infração decorre de culpa leve, configurando-se como uma “falha escusável” (artigo 4º, inciso I). Essa fórmula verbal compreende as hipóteses de ausência de dolo, o que significa a ausência de consciência ou de vontade de praticar o ilícito. Mas exige ainda mais que a infração se configure em hipóteses de complexidade fática (técnica, jurídica, econômica), em face das quais a violação à lei decorreu de descuidos de pequena monta.

8. A garantia da ampla defesa e do contraditório

Não deixa de ser sintomático que mereça destaque a renovação contemplada na IN 1/2017 quanto à garantia da ampla defesa e do contraditório. Em princípio, a disciplina do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 deveria ser suficiente. Não existiria necessidade em reiterar esses direitos fundamentais numa norma infralegal.

Lamentavelmente, no entanto, a prática administrativa continua a ser refratária a isso. Continua a prevalecer o entendimento de que o processo administrativo punitivo é instaurado apenas depois de a autoridade administrativa ter reconhecido

a existência de um ilícito e decidido impor ao agente a punição. Ou seja, a decisão punitiva preexiste ao processo administrativo, razão pela qual todas as defesas e provas requeridas pelo acusado se configuram como procrastinatórias. Essa é uma herança da experiência não democrática da atividade administrativa.

Torna-se necessário reiterar, por isso, que é antijurídico adotar decisão punitiva antes de instaurar o processo administrativo. Mais do que isso, a decisão sancionatória somente pode ser o resultado de um processo norteado pelo contraditório e pela ampla defesa. Por isso, o acusado tem o direito de produzir provas e, inclusive, requerer diligências. Negar-lhe oportunidade para tanto é uma infração administrativa grave. Tão grave quanto o é violar os interesses da administração pública numa licitação ou num contrato administrativo.

9. A aplicação extensiva da IN 1/2017: as sanções da Lei 8.666

A IN 1/2017 refere-se apenas à sanção do artigo 7º da Lei 10.520. No entanto, é evidente a sua aplicabilidade também às sanções da Lei 8.666. Em primeiro lugar, a exigência de proporcionalidade alcança não apenas o sancionamento de ilícitos praticados no âmbito do pregão. Todas as infrações cometidas no âmbito das licitações em geral e dos contratos daí decorrentes subordinam-se ao mesmo regime constitucional.

Depois, grande parte das infrações contempladas no artigo 7º da Lei do Pregão apresenta equivalência com aquelas cominadas na Lei 8.666. Em muitas hipóteses, a própria redação legal é similar (senão idêntica).

Logo e na medida em que se configurem equivalências entre os diplomas, a sua aplicação deve ser submetida ao mesmo regime.

10. A aplicação extensiva na IN 1/2017: a administração federal

A IN 1/2017 destina-se formalmente a dispor sobre ilicitudes no âmbito da Presidência da República. É muito problemático, no entanto, que os demais órgãos da administração pública direta, no âmbito da União, deixem de adotar as regras ali consagradas.

Não haverá fundamento para que a autoridade integrante da administração federal afirme que os limites contemplados na IN 1/2017 são reservados apenas para o relacionamento entre o sujeito privado e a Presidência da República — tal como se as orientações políticas fundamentais dali não proviessem. Quando muito, a invocação da autonomia da autoridade pode se traduzir em solução específica, demonstrando a existência de razões suficientes para afastar os padrões contemplados na IN 1/2017.

Marçal Justen Filho é mestre e doutor em Direito pela PUC-SP.

Revista Consultor Jurídico, 19 de outubro de 2017, 6h21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
PARTIDÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1086905472

NOME
ALYSON LUIZ PEREIRA

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR/VUF
4570762 SSP SC

CPF
079.269.539-97 DATA NASCIMENTO
10/12/1990

FILIAÇÃO
LUIZ PEREIRA
SILVANA MARA DA ROSA

PERMISSÃO ACC CAT.HAB.

Nº REGISTRO
64996872405 VALIDADE
08/04/2020 1ª HABILITAÇÃO
30/07/2010

OBSERVAÇÕES

[Assinatura]
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FLORIANÓPOLIS, SC DATA DE EMISSÃO
16/04/2015

[Assinatura]
ASSINATURA DO EMISSOR

42045049044
SC106811533

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1086905472

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.370-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º; 41 e 52 da Lei Federal 8.539/90 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 41200905171204480374-1; Data: 09/05/2017 12:05:12

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AFC67617-0JBS
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://solodigital.tjpb.jus.br>

[Assinatura]
Dol. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 16/05/2017 às 15:18:46 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb63e8f037f9610dd7961eaf7b6e6e475e1b49ffa24cc26f1769a34b718
3793b986700c627db479a4d9460b75de7222506fa099cadc9e80e82b04fb3bc8662f

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para DIMACI-SC MATERIAL CIRURGICO LTDA e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

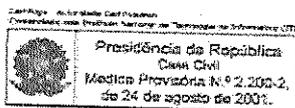
Esta certidão tem a sua validade até: 11/05/2018 às 12:43:35 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 703318

Código de Controle da Autenticação:

41200905171204480374-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



PROCURAÇÃO

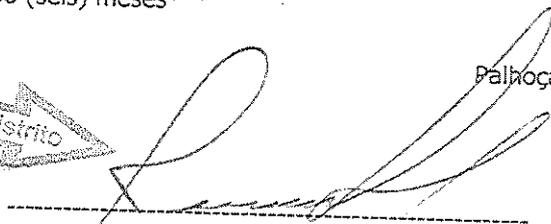
OUTORGANTE: **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, com sede na Av. Ary Miguel da Silveira nº 391, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça/SC, inscrita no CGC/MF sob nº 05.531.725/0001-20, inscrição estadual nº 254.582.702, através de seu representante legal **JÚLIO CÉSAR MAFACIOLI**, diretor comercial, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado na Rua: José Beiro, 136 AP 202 Bloco C Edifício Kaynara, Estreito – Florianópolis/SC, portador da Carteira de Identidade nº 3043614696 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/CIC sob nº 539.226.460-34.

OUTORGADO: **ALYSON LUIZ PEREIRA**, brasileiro, solteiro, maior, supervisor de licitação, residente e domiciliado em Florianópolis – SC portador da Carteira de Identidade nº 4570762 expedida pela SSP/SC, CPF sob o nº 079.269.539-97;

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, para o fim especial de representar a empresa SOMA SC Produtos Hospitalares Ltda., podendo, para tanto, dito procurador praticar os seguintes atos: representar a outorgante perante quaisquer Repartições Públicas, Autarquias, Sociedades de Economia Mistas e Particulares, Órgãos Paraestatais e descentralizados, Federais, Estaduais ou Municipais, podendo encaminhar, praticar e promover a bem dos direitos e interesses da outorgante; firmar ou rescindir contratos de natureza comercial; todos os poderes necessários à prática de quaisquer atos relacionados aos processos licitatórios: Editais de Concorrências, Tomadas de Preços, Convites, Dispensas, Pregões, etc., assim como, os poderes específicos para rubricar e assinar a documentação e as propostas, apresentar reclamações, impugnações, receber intimações, interpor recursos e desistir de sua interposição, formular ofertas e lances de preços, assinar atas e contratos de fornecimento de material hospitalar e odontológico em geral, medicamentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene.

Validade do documento 06 (seis) meses

Palhoça/SC, 30 de agosto de 2017.


Diretor Comercial
JÚLIO CÉSAR MAFACIOLI
CPF: 539.226.460-34 - RG 3043614696 SSP/RS

2º Subdistrito

Escritório do Estreito
Inara Angelina da Silva
Escrivente

ASSERVAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES
SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ nº 05.531.725/0001-20
Av. Ary Miguel da Silveira, 391 - Bairro Jardim Eldorado
Palhoça/SC - CEP 88133-531

RECONHECIMENTO 559503: Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de: (1) JULIO CESAR MAFACIOLI, neste ato representando: SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Florianópolis, 01 de setembro de 2017 Em testemunho da Verdade.

Emolumentos: R\$ 3,05 + selo: R\$ 1,85 -- Total: R\$4,90
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EVG26890-A9EJ
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
TÓRPIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELionato de Notas - CARRIÃO DE BASTOS
Rua: ...
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º do art. 2º, 11 e 12 da Lei Federal 8.933/1984 e art. 4º do art. 2º da Lei Estadual 24.029/1999, o presente registro eletrônico, registrado em
do documento assinado e controlado pelo sistema de autenticação digital do Brasil.
Cód. Autenticação: 41209109171639230653-1; Data: 01/09/2017 16:45:06
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFO69399-FXXJ; Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Bic: Valer de Almeida Cavalcanti
Tutor
Confira os dados do ato em: <https://sefodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
 COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/09/2017 14:52:23 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 810635

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/09/2018 16:45:05 (hora local)**.

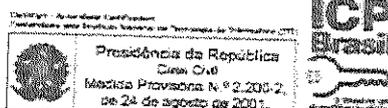
¹**Código de Autenticação Digital:** 41200109171639290653-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

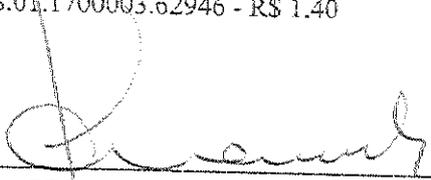
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6cb46e9be736d031d9162637930631e7ac9adcfcbce399b6665122786e4c484e4b986700c627db479a4d9460b75de7222b97407d8fb9728b9b5b8d0e1b18731e7

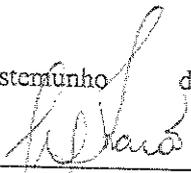


Contratual e última Alteração Contratual mencionadas. Os dados do outorgado, foram informados e confirmados pelo representante a mandante, o qual se responsabiliza por incorreções. Assim o disse e pediu a lavratura deste ato que, após lido em voz alta ao comparecente, achou conforme, aceita e assina. De tudo dou fé. Eu, LENIRA DE ANDRADE BARBOSA DOS SANTOS, TABELIÃ SUBSTITUTA, mandei lavrar a presente e subscrevo.

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral
Procuração Outorgante PJ - Emol. R\$ 67,30
1 - Selo Digital: 0448.04.0700001.79050 - R\$ 3,30
Proc. Eletrônico Tab. Notas - Emol. R\$ 4,50
1 - Selo Digital: 0448.01.1700003.62946 - R\$ 1.40


PEDRO ANTONIO LAPINSKI

Em testemunho da verdade.


LENIRA DE ANDRADE BARBOSA DOS SANTOS
TABELIÃ SUBSTITUTA

Emolumentos: R\$ 82,10
Selo Digital: R\$ 4,70

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAS
E TABELIÃO DE NOTAS
R. S. J. 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Autenticação Digital
de acordo com os artigos 1º, 3º, 7º, inc. V, 8º, 11 e 12 da Lei Federal 8.934/1984 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 e Resolução do CNJ nº 113/2009, sob o nº 09.11.40
Cód. Autenticação: 41202707170908570022-2; Data: 27/07/2017 09:11:40
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFM61355-3WHH;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>
Bd. Valdir de Miranda Cavalcanti
Tribunal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
12º Tabelionato de Porto Alegre

Nº 34998. - TERMO DE RETIFICAÇÃO.

Saibam os que virem este termo que faço em retificação à escritura pública de procuração lavrada neste Tabelionato de Notas, em data de 19 de julho de 2017, à folha nº 85 do Livro 579 de Procurações, na qual figura, como outorgante SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; e, por outorgado, JULIO CESAR MAFACIOLI; tão somente para fazer constar que o órgão expedidor da carteira de identidade de PEDRO ANTONIO LAPINSCKI, representante legal da outorgante SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, é SSP/RS e não como equivocadamente constou na sobredita escritura.

Assim, para todos os efeitos de direito, fiz digitar este termo que passa a fazer parte integrante da referida procuração, em nada lhe alterando quanto aos seus demais itens e termos e com ela constituindo um todo único e indivisível. De tudo dou fé. Eu, Lenira de Andrade Barbosa dos Santos, Tabeliã Substituta, mandei lavrar a presente e subscrevo.

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral
Escritura sem Valor - Emol. R\$ 67,30
1 - Selo Digital: 0448.04.0700001.79117 - R\$ 3,30

Porto Alegre, 20 de julho de 2017

Em testemunho da verdade.

LENIRA DE ANDRADE BARBOSA DOS SANTOS
TABELIÃ SUBSTITUTA

Emolumentos: "Nihil"
Selo Digital: R\$ 3,30

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELIONATO DE NOTAS - CASPOMONTE (RS)

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, inc. V, 8º, 11 e 52 da Lei Federal 8.934/84 e Art. 8º, inc. XII da Lei Estadual 8.741/96, autoriza-se a impressão, reprodução, distribuição e circulação de cópias de documentos autenticados, desde que não sejam para fins comerciais.

Cód. Autenticação: 41202707170908570022-3; Data: 27/07/2017 09:11:40

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFM51354-S16T; Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

RAI - Valor da Mensagem Cartorial

Rafael Leocádio dos Santos Neto - Tabelião
Av. Dom Cláudio José Gonçalves Ponce de Leon, nº40 - CEP 91370-170
Fone / Fax (51) 3340-0100 - www.12tabelionato.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
 COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/07/2017 10:26:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 785537

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **27/07/2018 09:11:41 (hora local)**.

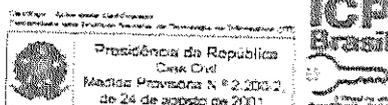
¹**Código de Autenticação Digital:** 41202707170908570022-1 a 41202707170908570022-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0e78e76a45c68edd0d38ca5209e32f2da45d996f5d0d7b50e4c01227405460aeb986700c627db479a4d9460b75de722297b93ac3e89e9dd5dba43b86e17b21b1



DIMACI/SC - Material Cirúrgico
CNPJ nº 05.531.728/0001-
Nire nº 42 2 0326946 7
FLORIANÓPOLIS - SC



2º Alteração e consolidação do CONTRATO SOCIAL

DIMACI S.A. - Participações e Negócios, sociedade anônima, CNPJ (MF) N.º 00.788.410/0001-49 com sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre, RS, a Rua João Guimarães, 182 - CEP 90.630-170, com seu Estatuto Social registrado na MM Junta Comercial do Estado do RS sob numero 43.300.034.291 em data de 31.08.95, neste ato representado por seu Diretor Presidente PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI, abaixo qualificado;

PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI, brasileiro, desquitado, comerciante, CPF 168.237.020-87, CI 11922162, emitido pela SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, a Rua Duque de Caxias, 1327 apto. 141 - CEP 90.010-282.

ITACIR DAL MASS, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 05/10/1956, comerciante, CPF 222.898.010-20, CI 4001867061 emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, no Largo Caixeiros Viajantes, 38 apto. 808 - CEP 90.430-070

JULIO CESAR MAFACIOLI, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 06/05/1969, comerciante, CPF 539.226.460-34, CI 3043614696, emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis, SC, a Rua Santa Tereza, 333, - CEP 88.075-330

Únicos sócios quotistas de **DIMACI/SC - Material Cirúrgico Ltda.**, sociedade limitada, CNPJ nº 05.531.725/0001-20, sede e foro jurídico na cidade de Florianópolis, SC, na Rua Santa Tereza, 333 - Bairro Balneário, - CEP 88.075-330, com seu contrato social registrado na MM Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, NIRE nº 42203269467 em data de 18/02/2003 e última alteração sob nº 20040462714 em data de 18/02/2004, *de comum acordo, ressalvados eventuais direitos de terceiros, resolvem revogar as disposições contratuais vigentes e adotar o seguinte contrato social, que passará a reger a sociedade, nas cláusulas e condições seguintes:*

PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação social de "**DIMACI/SC - Material Cirúrgico Ltda.**", subordinada ao regime da *sociedade limitada*, instituída pela Lei nº 10.406/02.

Parágrafo único: Ao presente contrato social aplicam-se supletivamente, no que couberem, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações - Lei nº 6404/76, nos termos do parágrafo único do Art. 1053 do Código Civil - Lei nº 10.406/02.

SEGUNDA: A sociedade terá sua sede e foro jurídico na cidade de Florianópolis, SC, na Rua Santa Tereza, 333 - Bairro Balneário - CEP 88.075-330.

ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

TERCEIRA: A sociedade será administrada por uma diretoria executiva, composta de até 5 (cinco) membros, na qualidade de **ADMINISTRADORES**, sendo dois com a designação de **DIRETORES EXECUTIVOS**, e os demais com a designação simplesmente de **DIRETORES ADJUNTOS**, indicados por quotistas que representem, no mínimo, 2/3 (Dois terços) do capital social, podendo ser destituídos a qualquer por deliberação da Reunião Geral dos Quotistas.

Parágrafo Primeiro: A qualquer tempo, a sociedade poderá contratar para exercer a atividade de administradores, mesmo não sendo sócios, na qualidade de administradores não sócios, nos termos da lei e do presente instrumento.

Parágrafo Segundo: Os membros da administração, responderão solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Parágrafo Terceiro: Em caso de vacância de membro da Administração, a respectiva substituição será deliberada pela Reunião Geral dos Quotistas, que será convocada e realizada no prazo máximo de trinta dias, a contar do evento.

QUARTA: Os membros da Administração ficam investidos dos mais amplos poderes e atribuições, a praticarem todos os atos de gestão da sociedade, bem como o de representar a



2º Alteração e consolidação do CONTRATO

sociedade ativa e passivamente nos atos judiciais e extrajudiciais, observados os dispostos nos parágrafos seguintes:

Parágrafo primeiro: Compete especificamente aos **DIRETORES EXECUTIVOS**, de forma isolada, ou a dois **DIRETORES ADJUNTOS** em conjunto de si, ou a um **DIRETOR ADJUNTO** em conjunto com um procurador, a praticar os atos necessários a gestão da sociedade, sem qualquer restrição, bem como em atos que impliquem em responsabilidade para a sociedade, bem como:

1. Representar a sociedade em juízo ou fora dela, ativa e passivamente.
2. Renunciar ou transigir em relação a direitos da sociedade;
3. Aceitar, emitir, sacar e endossar títulos de créditos em geral, bem como negociar ou caucionar quaisquer títulos de créditos cambiais, adiantamentos de cambio, contratar cartas de crédito, emitir cheques, movimentar contas correntes, realizar qualquer outra operação bancária que envolva a sociedade,

Parágrafo segundo: Compete aos **DIRETORES EXECUTIVOS**, de forma isolada ou a dois **DIRETORES ADJUNTOS** em conjunto, ou a um **DIRETOR ADJUNTO** em conjunto com um procurador, desde que autorizados por sócios quotistas e/ou sociedade controladora, que representem a maioria do seu capital social integralizado:

1. Prestar fianças e avais em garantia de obrigações contraída pela sociedade ou por pessoa jurídica associada ou vinculada à sociedade, desde que de interesse da sociedade;
2. Dar em garantia, inclusive hipotecaria, penhor de qualquer natureza ou alienação fiduciária, bens sociais em operação de financiamento interno ou externo, quer da sociedade, quer de empresas coligadas ou controladas.
3. Adquirir, alienar ou gravar bens imóveis constantes do ativo permanente da sociedade e prometer fazê-los.
4. Nomear e destituir mandatários ou procuradores, conjuntos ou solidários, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar e respectivos prazos de duração do mandato, com a exceção prevista no parágrafo terceiro, desta cláusula.

Parágrafo terceiro: São de competência dos membros da Administração, isoladamente, a praticar atos de simples rotina administrativa, inclusive propostas comerciais, formular preços, aceitar condições em processo de licitações, assinar contratos de fornecimento de mercadorias em nome da sociedade, bem como nomear procuradores com poderes específicos para representar a sociedade em processos de licitação.

Parágrafo quarto: fica expressamente vedados aceites ou emissões de favor ou avais da mesma natureza, concessões ou quaisquer obrigações de exclusivo interesse de terceiros, a não ser em proveito próprio e/ou de empresa coligada ou controlada e desde que autorizados por acionistas da sociedade controladora, que representem a maioria do seu capital social.

QUINTA: Os administradores, no efetivo exercício da administração da sociedade, terão direitos a serem mensalmente pagos ou creditados, a título de pró-labore, por importância a ser convencionalmente estabelecida entre os sócios, que representem, no mínimo, a maioria absoluta do capital social.



2º Alteração e consolidação do CONTRATO

DO OBJETIVO SOCIAL:

SEXTA: A sociedade tem por objetivo social:

1. Comércio atacadista, importação e exportação de produtos e materiais cirúrgicos, hospitalares, farmacêuticos, odontológicos, laboratoriais e de limpeza em geral, bem como produtos saneantes domissanitários;
2. Comércio atacadista de medicamentos;
3. Comércio, importação e exportação de equipamentos, instrumentos e móveis hospitalares.

DO CAPITAL SOCIAL:

SETIMA: O capital social da sociedade é de R\$ 2.000.000,00, divididos em 2.000.000 quotas de R\$ 1,00 cada uma, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	QUOTAS	Valor - R\$
DIMACI S.A. - Participações e Negócios	1.999.700	1.999.700,00
PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI	100	100,00
ITACIR DAL MASS	100	100,00
JULIO CESAR MAFACIOLI	100	100,00
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00

OITAVA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos da lei.

DO BALANÇO, LUCROS E PREJUÍZOS:

NONA: Anualmente, ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro: O exercício social poderá ter duração inferior a um ano e deverá se iniciar no primeiro dia de cada período, encerrando-se no último.

Parágrafo Segundo: A sociedade poderá levantar balanços patrimoniais intermediários, em períodos mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais, bem como distribuir os resultados apurados em cada período ou mantê-los em suspensos, bem como distribuir lucros acumulados existentes na sociedade de exercícios anteriores, "ad referendum" da Reunião Geral dos Quotistas.

Parágrafo Terceiro: Os lucros ou prejuízos verificados nos balanços patrimoniais, por deliberação de sócios que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, poderão ser repartidos proporcionalmente ao capital social de cada sócio, serem distribuídos de comum acordo ou poderão ficar suspensos, em conta de lucros acumulados, para futura deliberação.

DO PRAZO:

DECIMA: A sociedade é por prazo indeterminado e teve início de suas atividades em 02 de janeiro de 2003.

DA CESSÃO DE QUOTAS E RETIRADAS DE QUOTISTAS:



2º Alteração e consolidação do CONTRATO

DECIMA PRIMEIRA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de sócios que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DECIMA SEGUNDA: O sócio que desejar se retirar da sociedade dará aviso prévio por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias. Os seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, a partir do aviso prévio, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira dentro de trinta dias a contar da data da retirada, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, mais a variação monetária de acordo com o IGP-M ou de outro índice oficial correspondente que venha a substituí-lo, no caso de sua extinção.

DO FALECIMENTO OU INSOLVENCIA DE SÓCIOS:

DECIMA TERCEIRA: A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, insolvência civil, interdição ou falência de qualquer dos sócios, aplicando-se o disposto dos parágrafos seguintes:

Parágrafo primeiro: Os sucessores do sócio falecido, interditado, insolvente ou da massa falida, serão admitidos na sociedade se assim o desejarem.

Parágrafo segundo: A admissão dos novos sócios ficará condicionada, porém, a aprovação da maioria do capital social, compreendido neste, também a parcela transmitida aos sucessores postulantes;

Parágrafo terceiro: Se os sucessores do sócio falecido, interditado, insolvente ou da massa falida não desejarem ingressar na sociedade ou se a tanto se opuser mais da metade do capital social, nos termos do parágrafo anterior, seus haveres serão pagos na forma prevista na cláusula décima segunda, para o pagamento de haveres de quotistas retirantes;

Parágrafo quarto: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não exime os seus herdeiros ou sucessores, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS:

DÉCIMA QUARTA: Pode qualquer sócio ser excluído da sociedade, quando a maioria dos sócios, representando, no mínimo, dois terços do capital social, entender que está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Parágrafo primeiro: A exclusão somente poderá ser determinada em Reunião Geral dos Quotistas, especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo segundo: Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido ou insolvente civil, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular de sócio.

Parágrafo terceiro: Os haveres do sócio excluído serão pagos na forma prevista na cláusula décima segunda, para o pagamento de haveres de quotistas retirantes;

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

DECIMA QUINTA: As deliberações societárias que impliquem em toda e qualquer deliberação sobre modificação de contrato, incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, ou cessação do



2º Alteração e consolidação do CONTRATO

estado de liquidação, poderão ser assinadas por deliberação de sócios que representem, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social.

DAS REUNIÕES DOS QUOTISTAS

DECIMA SEXTA: A Reunião Geral dos Quotistas, com a competência prevista em lei, reúne-se ordinariamente dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo único – Quando os sócios deliberarem em unanimidade, por escrito, assuntos do interesse da sociedade, fica dispensada a realização de reunião, conforme previsto no art. 1072 da Lei nº 10406/02.

DAS OMISSÕES

DÉCIMA SETIMA: As dúvidas sociais serão dirimidas em reunião geral dos quotistas, convocadas e realizadas nos termos previstos na cláusula décima quinta, das alterações contratuais.

DÉCIMA OITAVA: Segundo remissão determinada pelo art 1054 da Lei nº 10.406/02 ao art. 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Parágrafo único - Os casos omissos serão tratados pelo que regula o capítulo I, subtítulo II do livro II, da lei 10.406, de 11 de janeiro de 2003 (Código Civil).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DÉCIMA NONA: São indicados, na qualidade de administradores, para exercerem a função de ADMINISTRADORES, POR PRAZO INDETERMINADO, os seguintes membros:

□ DIRETORES EXECUTIVOS:

- PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI, brasileiro, desquitado, comerciante, CPF 168.237.020-87, CI 11922162, emitido pela SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, a Rua Duque de Caxias, 1327 apto. 141;
- ITACIR DAL MASS, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 05/10/1956, comerciante, CPF 222.898.010-20, CI 4001867061 emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, no Largo Caixeiros Viajantes, 38 apto. 808.

□ DIRETORES ADJUNTOS:

JULIO CESAR MAFACIOLI, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 06/05/1969, comerciante, CPF 539.226.460-34, CI 3043614696, emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, a Rua João Guimarães, 182;

GILSON LUIS DAL MAS, brasileiro, casado, com regime parcial de bens, comerciante, CPF 689.045.250-04, CI RG 3053848887, emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Lontras – SC, na rua Francisco Zucatelli, 71 – Centro – CEP 89.182-000.

Manter vago os demais cargos.

VIGECIMA: Os sócios se comprometem a aceitar que sejam supridas eventuais omissões contratuais pelos dispositivos legais em vigor.

VIGECIMA PRIMEIRA: As partes elegem o foro da cidade de Florianópolis, SC, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

DIMACI/SC – Material Cirúrgico
CNPJ nº 05.531.728/0001-
Nire nº 42 2 0326946 7
FLORIANÓPOLIS - SC



2º Alteração e consolidação do CONTE

VIGÉCIA SEGUNDA: *Declaram os administradores eleitos, que não estão impedidos por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.*

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento, em três vias de igual forma e conteúdo, ante duas testemunhas.

Florianópolis, SC, 02 de MAIO de 2005.

[Signature]
DIMACI S.A. - Participações e Negócios
PEDRO ANTÔNIO LAPINSKI
Diretor Presidente

[Signature]
PEDRO ANTÔNIO LAPINSKI

[Signature]
ITACIR DAL MASS

[Signature]
JULIO CESAR MAFACIOLI

Testemunhas:

[Signature]
LUISFERNANDO BARCELLOS DIAS

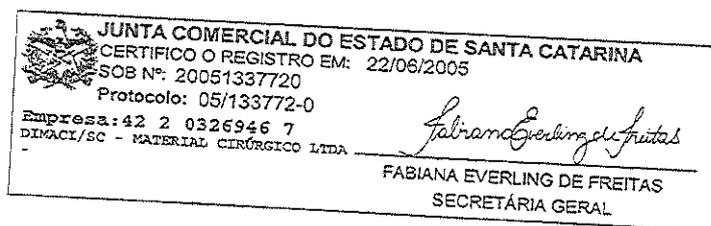
CI(RG/SSP/RS) nº 9012305166

CPF 226.111.420-68

[Signature]
CASSIANE REGINA FONTANA

CI(RG/SSP/RS) nº 10425723219

CPF 446.980.890-34

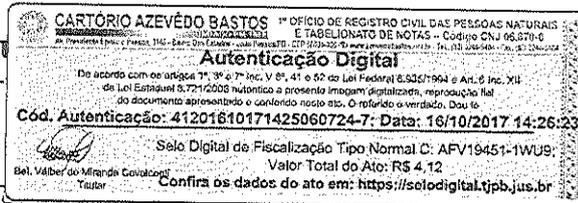


DIMACI/SC – Material Cirúrgico

CNPJ nº 05.531.728/0001-

Nire nº 42 2 0326946 7

FLORIANÓPOLIS - SC



3º Alteração do CONTRATO SOCIAL

DIMACI S.A. - Participações e Negócios, sociedade anônima, CNPJ (MF) N.º 00.788.410/0001-49 com sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre, RS, a Rua João Guimarães, 182 – CEP 90.630-170, com seu Estatuto Social registrado na MM Junta Comercial do Estado do RS sob numero 43.300.034.291 em data de 31.08.95, neste ato representado por seu Diretor Presidente PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI, abaixo qualificado;

PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI, brasileiro, desquitado, comerciante, CPF 168.237.020-87, CI 11922162, emitido pela SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, a Rua Duque de Caxias, 1327 apto. 141 – CEP 90.010-282.

ITACIR DAL MASS, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, CPF 222.898.010-20, CI 4001867061 emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, no Largo Caixeiros Viajantes, 38 apto. 808 – CEP 90.430-070

JULIO CESAR MAFACIOLI, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, CPF 539.226.460-34, CI 3043614696, emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis, a Rua Santa Tereza, 333 – CEP 88075-330.

Únicos sócios quotistas de **DIMACI/SC – Material Cirúrgico Ltda.**, sociedade limitada, CNPJ nº 05.531.725/0001-20, sede e foro jurídico na cidade de Florianópolis, SC, na Rua Santa Tereza, 333 – Bairro Balneário, - CEP 88.075-330, com seu contrato social registrado na MM Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, NIRE nº 42203269467 em data de 18/02/2003 e ultima alteração sob nº 20051337720 em data de 22/06/2005, *de comum acordo, resolvem alterar seu contrato social, nas cláusulas e condições seguintes:*

1. O quotista **JULIO CESAR MAFACIOLI**, acima qualificado, que possui 100 quotas do Capital Social, no valor total de R\$ 100,00, cede, por venda a totalidade das mesmas, neste ato, a **DIMACI S.A. - Participações e Negócios**, acima qualificada, pelo seu valor nominal, recebendo a referida importância em moeda corrente nacional, dando plena e total quitação.
2. O capital social da sociedade é de R\$ 2.000.000,00, divididos em 2.000.000 quotas de R\$ 1,00 cada uma, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	QUOTAS	Valor - R\$
DIMACI S.A. - Participações e Negócios	1.999.800	1.999.800,00
PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI	100	100,00
ITACIR DAL MASS	100	100,00
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00

DIMACI/SC – Material Cirúrgico

CNPJ nº 05.531.728/0001-

Nire nº 42 2 0326946 7

FLORIANÓPOLIS - SC



3º Alteração do CONTRATO SOCIAL

3. A sociedade tem por objetivo social:

- Comércio atacadista, importação e exportação de produtos e materiais cirúrgicos, hospitalares, farmacêuticos, odontológicos, laboratoriais e de limpeza em geral, bem como produtos saneantes domissanitários;
- Comércio atacadista de medicamentos;
- Comércio, importação e exportação de equipamentos, instrumentos e móveis hospitalares.
- O comércio de suplementos alimentares não perecíveis, formulas infantis e nutrição enteral.

4. Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais não alteradas ou modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento, em três vias de igual forma e conteúdo, ante duas testemunhas.

Florianópolis, SC, 22 de fevereiro de 2007.

X

DIMACI S.A. - Participações e Negócios

PEDRO ANTÔNIO LAPINSKI

Diretor Presidente

X

PEDRO ANTÔNIO LAPINSKI

ITACIR DAL MASS

JULIANO CESAR MAFACIOLI

José Domingos Ferraz
OAB-RS 46.349

Testemunhas:

LUIZ FERNANDO BARCELLO DIAS

CI(RG/SSP/RS) nº 9012305166

CPF 226.111.420-68

CASSIANE REGINA FONTANA

CI(RG/SSP/RS) nº 10425723219

CPF 446.980.890-34

CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.970-8
Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V p/º 41 e 52 da Lei Federal 8.337/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 autentico a presente cópia digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Ogufo

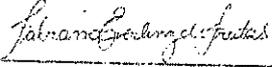
Cód. Autenticação: 41201810171425060724-8; Data: 16/10/2017 14:26:20

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFV19448-MTOS;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Válio de Miranda Cavalcanti
Tribunal Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/04/2007
SOB Nº: 20070786330
Protocolo: 07/078633-0

Empresa: 42 2 0326946 7
DINACI/SC - MATERIAL CIRURGICO LTDA


FABIANA EVERLING DE FREITAS
SECRETÁRIA GERAL

DIMACI/SC – Material Cirúrgico

CNPJ nº 05.531.725/000

Nire nº 42 2 0326946

FLORIANÓPOLIS - SC

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.724/2008 substituído a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 41201610171425060724-10: Data: 16/10/2017 14:26:23
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFV19448-NRZQ.
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

4º Alteração do CONTRATO SOCIAL

DIMACI S.A. - Participações e Negócios, sociedade anônima, CNPJ (MF) N.º 00.788.410/0001-49 com sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre, RS, a Rua João Guimarães, 182 – CEP 90.630-170, com seu Estatuto Social registrado na MM Junta Comercial do Estado do RS sob numero 43.300.034.291 em data de 31.08.95, neste ato representado por seu Diretor Presidente PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI, abaixo qualificado;

PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI, brasileiro, desquitado, comerciante, CPF 168.237.020-87, CI 11922162, emitido pela SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, a Rua Duque de Caxias, 1327 apto. 141 – CEP 90.010-282.

ITACIR DAL MASS, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, CPF 222.898.010-20, CI 4001867061 emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, no Largo Caixeiros Viajantes, 38 apto. 808 – CEP 90.430-070

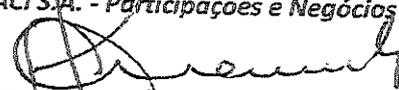
Únicos sócios quotistas de **DIMACI/SC – Material Cirúrgico Ltda.**, sociedade limitada, CNPJ nº 05.531.725/0001-20, sede e foro jurídico na cidade de Florianópolis, SC, na Rua Santa Tereza, 333 – Bairro Balneário, - CEP 88.075-330, com seu contrato social registrado na MM Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, NIRE nº 42 2 0326946 7 em data de 18/02/2003 e última alteração sob nº 20070786330 em data de 02/04/2007, de comum acordo, resolvem alterar seu contrato social, nas cláusulas e condições seguintes:

1. A sociedade terá sua sede e foro jurídico na cidade de Palhoça, SC, na Avenida Ary Miguel da Silveira, 391 – Bairro Brejaru – CEP 88.133-500.
2. Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais não alteradas ou modificadas pelo presente instrumento.

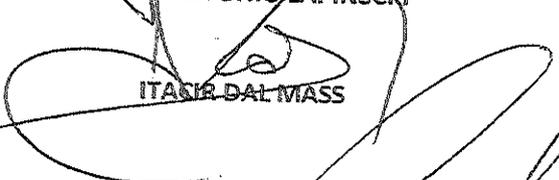
E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento, em três vias de igual forma e conteúdo, ante duas testemunhas.

Florianópolis, SC, 22 de NOVEMBRO de 2011.

DIMACI S.A. - Participações e Negócios


PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI
Diretor/Presidente


PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI

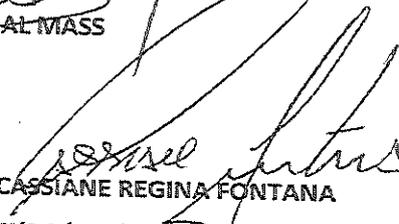

ITACIR DAL MASS

Testemunhas:


LUIS FERNANDO BARCELLOS DIAS

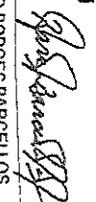
CI(RG/SSP/RS) nº 9012305166

CPF 226.111.420-68


CASSIANE REGINA FONTANA

CI(RG/SSP/RS) nº 10425723219

CPF 446.980.890-34


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 30/01/2012 SOB N.º 20113757280
Protocolo: 11/375728-0, DE 21/12/2011
Empresário: 42 2 0326946 7
NIRE: 42/20070786330 - MATERIAL CIRURGICO LTDA -
BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL


DIMACI/SC – Material Cirúrgico

CNPJ nº 05.531.728/000

Nire nº 42 2 0326946

FLORIANÓPOLIS - SC



5ª Alteração do CONTRATO SOCIAL

DIMACI S.A. - Participações e Negócios, sociedade anônima, CNPJ (MF) N.º 00.788.410/0001-49 com sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre, RS, a Rua João Guimarães, 182 – CEP 90.630-170, com seu Estatuto Social registrado na MM Junta Comercial do Estado do RS sob numero 43.300.034.291 em data de 31.08.95, neste ato representado por seu Diretor Presidente PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI, abaixo qualificado;

PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI, brasileiro, desquitado, comerciante, CPF 168.237.020-87, CI 11922162, emitido pela SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, a Rua Duque de Caxias, 1327 apto. 141 – CEP 90.010-282.

ITACIR DAL MASS, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, CPF 222.898.010-20, CI 4001867061 emitida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre, RS, no Largo Caixeiros Viajantes, 38 apto. 808 – CEP 90.430-070

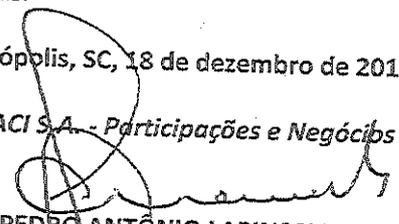
Únicos sócios quotistas de **DIMACI/SC – Materiais Cirúrgicos Ltda.**, sociedade limitada, CNPJ nº 05.531.725/0001-20, sede e foro jurídico na cidade de Palhoça, SC, na Avenida Ary Miguel da Silveira, 391 – Bairro Brejaru, - CEP 88.133-500, com seu contrato social registrado na MM Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, NIRE nº 42 2 0326946 7 em data de 18/02/2003 e última alteração sob nº 20113757280 em data de 30/01/2012, de comum acordo, resolvem alterar seu contrato social, nas clausulas e condições seguintes:

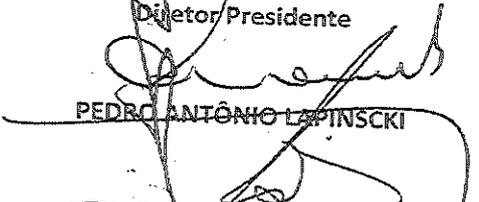
1. A sociedade terá sua sede e foro jurídico na cidade de Palhoça, SC, na Avenida Ary Miguel da Silveira, 391 – Bairro Jardim Eldorado – CEP 88.133-531.
2. Permanecem inalteradas as demais clausulas contratuais não alteradas ou modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento, em três vias de igual forma e conteúdo, ante duas testemunhas.

Florianópolis, SC, 18 de dezembro de 2012.

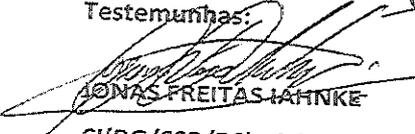
DIMACI S.A. - Participações e Negócios


PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI
Diretor Presidente


PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI


ITACIR DAL MASS

Testemunhas:


JONAS FREITAS IAHNKE

CI(RG/SSP/RS) nº 3045874017

CPF 682.199.110-34


ALESSANDRA CATIA DE OLIVEIRA

CI(RG/SSP/RS) nº 2065576651

CPF 761.229.130-49


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 28/01/2013 SOB Nº 2013033350
Protocolo: 13/033353-0, DE 22/01/2013
Empresa: 42 2 0326946 7
DIMACI/SC - MATERIAL CIRURGICO LTDA
BLANCO BORGES BARCELLOS
SECRETARIO GERAL

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CONTRATO SOCIAL
DIMACI/SC MATERIAL CIRÚRGICO**



GRUPO SOMA S.A. - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS, nova denominação de DIMACI S.A. - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob Nº 00.788.410/0001-49, com sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre/RS, à Avenida Francisco Silveira Bittenccurt, n. 1369, depósito 17, Bairro Sarandi, CEP 91.150-010, com estatuto social registrado na MM Junta Comercial do Estado do RS sob Nº 43.300.034.291, em 31/08/95, neste ato representada por seu Diretor Presidente PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI, abaixo qualificado;

PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 22 de abril de 1952, domiciliado na Rua Duque de Caxias, 1327, Apto 141, Centro Histórico, CEP 90.010-282, na cidade de Porto Alegre, portador do CPF Nº 168.237.020-87 e RG expedido pela SSP.RS sob n. 9108633463; e

ITACIR DAL MASS, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 05 de outubro de 1956, domiciliado no Largo Caixeiros Viajantes, nº 36, Apartamento 806, Rio Branco, Porto Alegre, RS, CEP 90.430-070, portador da Cédula de Identidade expedida pela SSP/RS sob n. 4001867061, inscrito no CPF sob n. 222.898.010-20;

Na qualidade de únicos quotistas de DIMACI/SC - MATERIAL CIRÚRGICO LTDA., sociedade limitada, registrada no CNPJ MF Nº 05.531.725/0001-20, com sede e foro jurídico na cidade Palhoça, SC, na Av. Ary Miguel da Silveira, n. 391, Bairro Jardim Eldorado, CEP 88.133-531, com contrato registrado na MM Junta Comercial do Estado de SC sob NIRE 422.032.694.6-7, em 18/02/2003 e última alteração contratual registrada sob Nº 20130333530, em 23/01/2013, RESOLVEM de comum acordo e por este instrumento, alterar o seu contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade altera sua denominação social, passando a chamar-se SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., alterando a cláusula primeira, que passa a ter a seguinte redação:

PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação social de "SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.", subordinada ao regime da sociedade limitada, instituído pela lei 10.406/02.

Parágrafo Único: Ao presente contrato social aplicam-se supletivamente, no que couberem, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações - Lei 6.404/76, nos termos do parágrafo único do Art. 1053 do Código Civil - Lei 10.406/02.

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do contrato social, não modificadas pela presente alteração contratual.

Por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em três vias de igual forma e conteúdo.

Palhoça, SC, 20 de Abril de 2017.

GRUPO SOMA S.A. - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI

ITACIR DAL MASS

PEDRO ANTÔNIO LAPINSCKI

FL. 1 DE 1

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2017

27/06/2017

Arquivamento 20178063177 Protocolo 178063177 de 19/06/2017

Nome da empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA NIRE 42203269467

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 92743127394964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral:





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 05.870-9
Av. Princesa Leopoldina, 1165 - Santa Catarina - Jussara - CEP: 88060-200 - Fone: (51) 3244-6444 - Fax: (51) 3244-5554

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 autentica e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 41201610171425060724-13; Data: 16/10/2017 14:26:22

[Assinatura]
Bel. Vilber de Miranda Covaleski
Tutor

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFV19445-MZST.
Valor Total do Ato: R\$ 4,12
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

NOME DA EMPRESA	SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROTOCOLO	178063177 - 19/06/2017

MATRIZ

NIRE 42203269467
CNPJ 05.531.725/0001-20
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2017
SOB N: 20178063177



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 21/06/2017
Arquivamento 20178063177 Protocolo 178063177 de 19/06/2017
Nome da empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA NIRE 42203269467
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 92743127394964
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2017
por Henry Gey Petry Neto - Secretário-geral:

27/06/2017

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
 COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/10/2017 14:35:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 835020

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/10/2018 14:26:24 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 41201610171425060724-1 a 41201610171425060724-13

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be0ea2abb1306c52f5446bf823d41a6ab2ad794dea3c6495ce43260bc6233699db986700c627db479a4d9460b75de7222c4010104b08782bb30ae3e2be9f3be87

